



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000710313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019601-78.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., é apelado ----- - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-1-

Voto nº 46809

Apelação nº 1019601-78.2021.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: -----

Apelada: ----- - -----

Paulo

Juiz: Fausto José Martins Seabra

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Auto de infração ambiental _ Ação anulatória Efluentes despejados no Rio Mogi Guaçu decorrente de atividade exercida pela parte Fonte de poluição Mortandade de peixes _ Perícia inconclusiva acerca da morte Presunção de que a atividade poluidora deu causa à contaminação, tornando as águas tóxicas e danosas à fauna Princípios do dano in re ipsa e o princípio in dubio pro natura adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicados ao caso Recurso improvido

1:- Trata-se de ação anulatória de atos administrativos movida por ----- contra a ----- - ----- Paulo.

Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA move ação anulatória de atos administrativos contra a ----- - ----- . Foi autuada pela ré por causar poluição, conforme processo administrativo n. 65/00169/19, auto de infração n. 65000881, que culminou na multa de 15.000 UFESPs ou R\$ 414.150,00, mas alega nulidade do procedimento. Sustenta que a base legal da autuação foi o regulamento da Lei n. 997/1976, aprovado pelo Decreto n. 8468/1976. Aduz inexistência de carga poluidora nos lançamentos apta a tornar as águas do Rio Mogi Guaçu tóxicas ou danosas; inexistência de nexo causal entre lançamento dos efluentes da autora e a mortandade de peixes e, assim, a inexistência de responsabilidade administrativa ambiental. Requer a decretação da nulidade do auto de infração n. 65000881 e de sua penalidade. A liminar foi negada (fls. 547-548, 576 e 604). A ré apresentou contestação (fls. 613-638). Sustentou que em 30/9/2018 recebeu denúncias de mortandade de peixes no Rio Mogi Guaçu, iniciou fiscalização em 1/10/2018 com vistoria na empresa autora por agentes credenciados, os quais detectaram lançamento de efluente tratado no rio, o que havia sido aprovado nos processos de licenciamento ambiental. No entanto, explica que também foi detectado lançamento irregular de um efluente bruto, sem tratamento, haja vista um vazamento na parede da canaleta que conduz os efluentes até o rio. Mediante testes que demonstraram temperatura e pH diversos dos padrões, o efluente poderia conjunto ou isoladamente dar causa ao evento de mortandade de peixes, mas, para se ter*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certeza, foram colhidas amostras para estudo - do efluente e dos peixes "moribundos" -, concluindo-se pelo

-2-

nexo causal entre a atividade e o dano ambiental. Réplica da autora (fls. 745-756) e decisão de saneamento (fls.757), na qual determinou-se a realização de perícia ambiental. Sucedeu-se a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos da perita (fls. 821-2488, 2610-2647). As partes foram científicas e se manifestaram (fls.2654-2658 e 2686-2694).

A r. Sentença julgou improcedente a demanda formulada na inicial.

Inconformado com a r. Sentença de fls. 2696/2700, a ora apelante ----- interpôs recurso de apelação às fls. 2713/2748. Em suma, requerem que o recurso seja concedido com efeito suspensivo no tocante à exigibilidade da penalidade de multa aplicada em decorrência do julgamento administrativo do Auto de Infração n. 65000881.

O Recurso foi preparado e apresenta contrarrazões. (fl. 2848 e fls. 2832/2846).

É o relatório.

2:- Questiona-se nos autos o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (“AIIPM” ou “Auto de Infração”) n.º 65000881 que autorizou o Processo Administrativo 65/00169/19 (também identificado como o Processo Digital -----011375/2019-90). A autuação decorreu de relatórios da ----- . Consta que por tornar as águas do Rio Mogi Guaçu, no município de Mogi Guaçu, tóxicas e danosas à fauna, conforme os Relatórios de Ensaio nº -----16189/2018, nº -----16190/2018, nº -----16191/2018 e nº -----16193/2018; Boletim de Análises ----- _ P nº 002/ELHC2018 e Parecer Técnico nº 01/19/ELHC/ELHE e ter provocado mortandade de peixes, através do lançamento de efluentes da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa, a apelante foi autuada. Em decorrência do término do processo administrativo, o AIIPM aplicou multa à INGREDION no valor correspondente a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (“UFESP”) ou R\$ 414.150,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais) em 2020, ano em que o valor unitário da UFESP era de R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos). A referida multa teve por base o Regulamento da Lei n.º 997/1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468/1976.

A apelante sustenta que não há prova de que causou a contaminação. Alega, em

-3-

breve síntese, que a responsabilidade administrativa ambiental é o da natureza subjetiva, pela qual terceiros não devem responder objetivamente por infrações ambientais que possam ter sido causadas por outrem quando não há prova inequívoca nos autos de que os terceiros tenham participado da infração e que no caso não se evidenciou nos autos do processo administrativo qualquer documento hábil e válido a comprovar que as atividades desenvolvidas pela INGREDION, deliberadamente ou por omissão, prejudicaram a qualidade do rio e mortandade de peixes. Pelo contrário, a empresa vem ativamente atuando para eliminar qualquer possibilidade de desequilíbrio operacional na ETE que possa resultar potenciais riscos para o meio ambiente.

Pretende no recurso seja julgada procedente a Ação Anulatória com a declaração de ausência de fundamento, motivação e legalidade para inscrição da INGREDION na dívida ativa estadual com o consequente cancelamento da inscrição e extinção da Execução Fiscal 150482996.2021.8.26.0362 que se encontra embargada (1001136-30.2022.8.26.0362) e que executa a Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) do débito decorrente da multa aplicada no julgamento do Auto de Infração n. 65000881, assim como com a declaração de nulidade do AI por ausência de infração, ausência de comprovação da infração e ausência de nexo de causalidade entre a conduta da INGREDION e o suposto dano causado.

Quanto a existência de duas autuações, tem-se que o tornar águas tóxicas e danosas à fauna constitui infração que pode ter o caráter de continuada, de forma que a persistir a infração no tempo podem ocorrer sucessivas autuações, até porque entendimento contrário levaria a concluir por uma autuação apenas e autorização para a continuidade da contaminação das águas. Então, se existem duas ações e as infrações são diversas, cada qual deve ter sua cognição e julgamento em separado.

A Lei estadual n.º 118/73 atribuiu à -----, quando de sua edição, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbência de exercer o poder de polícia administrativa visando exclusivamente o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo. Os mecanismos para o exercício deste controle estão previstos tanto na Lei supramencionada, como na Lei Estadual n.º 997/76, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 8.468/76. A ----- ocupa posição dentro do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n.º 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, assumindo a condição de órgão seccional. Com o advento da Lei estadual n.º 13.542, de

-4-

08 de maio de 2009, a ----- ganhou nova denominação “----- Paulo” e novas atribuições, incorporando para si as atribuições que eram exercidas por órgãos integrantes da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Assim, desde 07.08.2009, início da vigência da Lei Estadual n.º 13.542/09, todas as atividades exercidas pelo DUSM, DAIA e DEPRN passaram a ser exercidas pela -----, sendo os referidos órgãos extintos (art. 155 do Decreto Estadual n.º 54.653/09) passando a ser também o órgão ao qual incumbe, dentre outras funções inerentes a essas novas atribuições, proceder ao licenciamento de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, autorizar a supressão ou a intervenção de vegetação em áreas de preservação permanente ou ambientalmente protegidas de qualquer outra forma, emitir alvarás em Áreas de Proteção aos Mananciais, dentre outros.

Como se constata, a apelada é órgão de credibilidade que cuida do meio ambiente.

Conforme consta do laudo pericial, duas foram as fontes de efluentes que foram despejadas no rio. A primeira de tratados e a segunda de bruto, pois havia um vazamento na parede da canaleta que conduz o efluente tratado até o rio.

A prova técnica é rica em detalhes. Apesar da complexidade da sua interpretação, pela predominância de termos técnicos, a conclusão que se extrai das observações da perita é a de que outras causas poderiam ter influenciado na toxicidade da água causando a mortandade.

Com as análises coletas vieram os resultados que não são coincidentes entre a perita e os laudos da ----- . Concluiu a perícia que não se pode considerar a responsabilidade da apelante pela mortandade dos peixes. Ressalvou, todavia, que a atuação poderia ser mantida com relação a poluição das águas do rio por conta de concentrações de poluentes acima dos padrões legais aplicáveis constantes do Decreto Estadual n.º 8468/76 e Resolução CONAMA n.º 430/11 (fls. 861).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença na cognição feita foi certa. Conforme registrado, o laudo pericial consignou que “fica claro que a REQUERENTE estava devidamente licenciada (Licença de Operação nº 650002957) e apta para lançar seus efluentes tratados nas águas do Rio Mogi Guaçu na ocasião do incidente, mas que as condições e seus padrões de lançamento deveriam atender as exigências da ----- constantes na referida Licença de Operação (...) o que não fora cumprido”

-5-

(fls. 856, destacado). Além disso, conclui que “após a reemissão da Licença de Operação nº 650002957, a ----- exige à REQUERENTE o atendimento dos padrões de controle e de lançamento dos seus efluentes nas águas do Rio Mogi Guaçu, (...) o que também não foi cumprido na ocasião e contraposto em sua ação anulatória” (fls. 856). Verificou-se, ainda, que “na Estação de Tratamento de Águas e Efluentes Industriais da empresa (INGREDION) ocorria o lançamento de fluente tratado no Rio Mogi Guaçu e que também ocorria o lançamento de 'efluente bruto', através de um 'vazamento na parede da canaleta que conduz o efluente tratado até o Rio Mogi Guaçu' em concentrações acima dos padrões legais aplicáveis (...) o que foi confirmado a partir das imagens do Relatório Fotográfico (Anexo II pg 82)” (fls. 856).

A dúvida acerca da mortandade se resolve em prol do meio ambiente. Como entendeu a r. sentença, **“Vale ressaltar que no trecho específico analisado do rio só existe uma empresa que realiza lançamento de efluentes líquidos industriais, qual seja, a autora. Tampouco há recepção de efluentes sanitários tratados e as redes de esgoto estavam operando normalmente à época e não havia registro de lançamento desta natureza. No laudo pericial de 22/11/2022, quatro anos depois da infração em exame, a verificação da auxiliar do juízo acerca de problemas nas redes de esgoto ou nas estações elevatórias não tem o condão de retroagir àquele momento. Não houve durante o mês de setembro de 2018, qualquer outro episódio de desequilíbrio além da chamada "capacidade suporte" apta a provocar a mortandade de peixes.”** (fls. 2699).

Como se observa, a única atividade poluidora na área era produzida pela apelante. A única causa admissível que contaminou as águas foi o despejo de efluentes bruto em decorrência do vazamento através da parede da canaleta que conduz o efluente até o rio Mogi Guaçu (relatório Fotográfico do AI 1850117).

Conquanto não se trate de responsabilidade objetiva, porque se cuida de infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, certos princípios servem a demonstrar que atividades poluidoras necessitam de efetiva e constante manutenção e controle, sob pena de responsabilização dos infratores, admitindo-se até o dano *in re ipsa* e o princípio *in dubio pro natura*:

RECURSO ESPECIAL Nº 2065347 - PE (2023/0105681-9)

-6-

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: MARIA LUIS DE AZEVEDO
RECORRIDO: PERNAMBUCO IATE CLUBE
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor corrigido da causa.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-7-